

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – internacional e brasileiro*

Luiz Fernando Martins Castro

RESUMO

Aduz que, diferentemente de outros tempos, a sociedade estrutura-se, hoje, sob a forma de rede, ou seja, as ordens e informações circulam por estruturas dependentes de fibras ópticas e de bandas de frequência eletromagnética e que a disseminação dessa nova sociedade da informação acelerou e mesmo banalizou a prática de coleta e tratamento de dados acerca dos indivíduos.

Ressalta que, seja no nível governamental ou na vida privada, informações pessoais são armazenadas em bancos de dados e podem ser utilizadas com diversos propósitos e que, mesmo que tais objetivos sejam lícitos, deve ser resguardado um direito maior: o de respeito à vida privada.

Afirma que setores da sociedade que perceberam o potencial malefício do uso descontrolado desses bancos de dados têm pugnado pela existência de regras que ponham limites ao seu funcionamento, sendo que vários países já editaram leis para garantir a proteção de dados pessoais.

Conclui que a tecnologia deve permitir ao homem fazer valer as conquistas da civilização, sem ferir o direito à inviolabilidade da vida privada, apregoando, para tanto, a necessidade urgente de o Brasil adotar regras claras e norteadoras da prática do tratamento automatizado de dados sobre os cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE

Dados pessoais; proteção; banco de dados; Informática Jurídica; tecnologia da informação; Direito da Informática.

* Conferência proferida no "Congresso Internacional de Direito e Tecnologias da Informação", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 3 e 4 de outubro de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF.

1 A SOCIEDADE GLOBAL DE INFORMAÇÃO – UM MUNDO MARAVILHOSO E CHEIO DE PERIGOS.

Ao analisarmos a forma de organização da atual sociedade, vamos constatar que ela difere daquela de há um século ou mesmo de há poucos lustros.

O mundo hoje vive interconectado e inter-relacionado, em uma condição de interdependência jamais vista entre os países, submetidos ao fenômeno de globalização, que reduz o planeta a um ambiente comum, onde se confundem os mercados e onde perdem importância as antigas fronteiras geográficas.

A sociedade estrutura-se sob a forma de rede, especialmente quanto ao seu sistema de controle, concebido e dependente das redes de informação. Nelas, as ordens que coordenam os sistemas circulam por estruturas físicas que hoje são construídas com fibras ópticas e por bandas de frequência eletromagnéticas, que suportam os sistemas de rádio, telefonia fixa e celular, tudo isso por satélite.

Esse novo formato de sociedade tem seu surgimento identificado a partir da II Guerra Mundial. Desde então, floresceu o conceito de “cibernética”, a qual, deixando os laboratórios e centros tecnológicos, torna-se presente na vida dos cidadãos comuns, com a disseminação do uso da informática e o amplo acesso aos computadores, resultando no fenômeno irreversível da rede de alcance mundial – a internet ou *world wide web*.

O mundo não pára um só segundo. As informações rodam o globo em velocidade incessante e crescente. Todos os agentes, públicos e privados, demandam informações precisas de maneira cada vez mais rápida. A informática é a técnica que atende a esse anseio social, trazendo agilidade, atualidade e confiabilidade à circulação de informações.

A atual sociedade recebe a designação de “sociedade da informação”, em que a riqueza econômica e a concentração de poder não mais têm por pressuposto antigos paradigmas clássicos, como a detenção de terras ou de meios de produção. A riqueza, em nossos dias, traduz-se mais pelo acesso¹ que alguém pode ter, seja um Estado, seja uma corporação, às fontes de matéria-prima e de trabalho, às tecnologias de produção e, especialmente, ao mer-

cado consumidor, ou seja, à própria informação.

Esse modelo social foi concebido para trabalhar em rede. Máquinas e sistemas funcionam de modo integrado. A comunicação privada entre cidadãos ou empresas passa a ser feita por meio eletrônico. Sistemas de transporte são monitorados por satélite. Modelos de distribuição e abastecimento passam a ser controlados por sistemas informáticos.

Vivemos, pois, em um mundo onde não apenas as riquezas sociais estão transmutadas, mas, em especial, a forma como elas circulam. A introdução do fenômeno informático na sociedade fez mudar completamente as suas bases estruturais. A forma e o alcance da circulação desses bens resultam numa nova gama de comportamentos humanos e, conseqüentemente, em novas formas de conflitos e problemas, todos a serem regulados pelo mundo do Direito.

2 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

A espetacular evolução social decorrente da expansão e acesso às ferramentas informáticas provocou, em paralelo, a aceleração e mesmo a banalização da prática de coleta e tratamento de dados pessoais. Em qualquer lugar do mundo, dispendo-se de um equipamento informático comum e acessível à grande parte da população, é possível conectar-se à rede mundial e ali ter a possibilidade de efetuar cópia de diversos arquivos, ou bases de dados, inclusive pessoais.

No mundo moderno, informação é sinônimo de poder. Mesmo sob regimes democráticos de governo, os indivíduos estão todos “fichados”. Desde o nascimento, uma pessoa já tem seus dados inseridos em arquivos informatizados de registro civil, passando pelo controle médico dos postos de saúde e hospitais, pela escola, até que, na idade adulta, seus dados passem a constar dos cadastros da receita federal, departamento de trânsito, da polícia e muitos outros.

No exercício de nossa vida privada, nossos dados estão nos bancos, nas lojas onde consumimos, nos locais que freqüentamos, ou seja, por toda parte. Logicamente tais informações de consumo e comportamentos individuais adquirem valor econômico, sendo armazenados em poderosos bancos de dados, os quais, com o emprego de *softwares* cada vez mais precisos e poderosos, logram fazer triagem de tais dados, agrupando-os, classificando-os e analisando-

os, deles inferindo todo tipo de conclusões possíveis a nortearem decisões e escolhas nem sempre transparentes ou moralmente louváveis.

Não se podem negar as vantagens do progresso tecnológico e os evidentes benefícios que traz à vida cotidiana quer em termos de agilidade quer em termos de segurança.

Todavia a prática comum e crescente de coleta e tratamento de informações de caráter pessoal, ainda que destinada a propósitos lícitos, não pode colocar em risco um direito maior de respeito à vida privada. Tem-se tornado freqüente a ocorrência de situações em que pessoas se vêem discriminadas, sem sequer conhecerem a razão de tal fato, por terem seus nomes em cadastros de “maus pagadores”, ou mesmo por serem suspeitos de práticas ilícitas.

Por tal razão, já há algum tempo, não apenas os juristas, mas a própria sociedade, por meio de representantes lúcidos do que se costumou chamar “sociedade civil”, deram-se conta do risco representado pelo potencial maléfico dos bancos de dados de caráter pessoal, a ponto de criticar seu uso indiscriminado e pugnar pelo controle de seu funcionamento, com a imposição de regras claras para o seu uso transparente.

Marco Aurélio Greco², referindo-se a Alain Touraine, anota que o progresso da técnica está intimamente ligado à extensão do controle social e que, em uma sociedade complexa, como esta em que vivemos, o poder decorre da informação sobre pessoas, eventos e coisas, tornando imperativo controlarem-se as informações sobre os indivíduos e os usos que delas se façam.

Em países sem tradição democrática ou de pouco respeito aos direitos humanos, não chega a ser nítida a oposição – nem mesmo chega a ferir a consciência coletiva – à existência de registros e mecanismos para permitir ao Estado a imediata identificação e a compilação de dados referentes a um indivíduo.

Contudo, entre as nações mais civilizadas do globo, aquelas que primam pelos valores democráticos de sua sociedade, há muito já se identifica a conscientização geral quanto à necessidade de se fixarem regras que limitem o potencial nefasto desse tipo de invasão e controle da vida dos cidadãos.

E, como anota o respeitado autor, não é por outra razão que a Constituição de 1988, em vários de seus dispositivos, procura proteger a

privacidade dos indivíduos, consagrando, em seu art. 5º, inc. X³, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, honra e imagem das pessoas.

Anota ainda o mestre que a Constituição portuguesa dedicou um artigo exclusivo – de número 35⁴, inserido no capítulo “Direitos, liberdades e garantias pessoais” –, à “utilização da informática”, para lhe impor regras básicas e limites claros.

3 LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em 1974, o *Privacy Act* norte-americano já lançara as primeiras preocupações acerca do potencial de risco que o emprego da informática poderia trazer no uso e tratamento de informações pessoais.

No mesmo ano, em 21 de março, o jornal francês *Le Monde* publicou um artigo sob o título “Safari⁵ – ou a caça aos franceses”, em que tornou público o teor de um projeto do Ministério do Interior cujo objetivo era reunir, em um único sistema informatizado, cem milhões de fichas nominativas existentes nos arquivos oficiais, divididas em quatrocentos arquivos distintos.

Tal artigo gerou uma enorme mobilização social que veio a culminar com a votação, em 6/1/1978, da Lei Informática e Liberdades, que instituiu a Comissão Nacional de Informática e Liberdades – CNIL. Essa lei destinava-se primordialmente ao próprio Estado, ao prever a necessidade de autorização, por lei ou decreto, para a criação de tratamentos informatizados de dados pessoais no âmbito governamental. Já para o setor privado, criou a obrigatoriedade de prévia declaração de tais tratamentos.

Após, em 28/1/1981, foi aprovada, pelo Conselho da Europa, a Convenção n. 108, que firmou as bases principiológicas e a terminologia das atuais legislações de proteção a dados pessoais. Ela vai além da lei francesa citada, ao tratar sem distinção os arquivos públicos e privados, ao incluir a noção de fluxo transfronteiriço de dados – permitindo sua circulação entre países signatários – e ao aceitar que países estrangeiros à União Européia a ela aderissem.

Já em 24/10/1995, o Parlamento Europeu e o Conselho da Europa aprovaram a Diretiva 95/46/CE, objetivando harmonizar as legislações européias e também tornar possível a circulação de dados em todo o território da União Européia.

Essa diretiva aprimorou o texto francês de 1978, o qual se mostrava desatualizado em razão de ter-se originalmente voltado aos tratamentos públicos de dados pessoais e, em especial, por não ter considerado o advento da internet e a concentração dos arquivos nas mãos de grandes grupos empresariais, hipóteses que não eram evidentes à época de sua edição.

Contrariamente à Convenção n. 108, a Diretiva tem seus efeitos limitados aos países-membros da União Européia, que são obrigados a promover a sua transposição aos ordenamentos jurídicos nacionais, no prazo

Mesmo sob regimes democráticos de governo, os indivíduos estão todos “fichados”. Desde o nascimento, uma pessoa já tem seus dados inseridos em arquivos informatizados de registro civil, passando pelo controle médico dos postos de saúde e hospitais, pela escola, até que, na idade adulta, seus dados passem a constar dos cadastros da receita federal, departamento de trânsito, da polícia e muitos outros.

máximo de três anos. E ainda que sua transposição seja obrigatória, em nenhuma hipótese ela deverá resultar na diminuição do nível de proteção porventura já existente, segundo a legislação do Estado-membro.

4 CONTEÚDO DAS LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A percepção dos riscos da ampla disseminação da Informática e do tratamento de informações de caráter pessoal não se limitou aos países europeus. Algo como quarenta países⁶ já editaram leis específicas acerca da questão da proteção

de dados pessoais, as quais traduzem uma nítida preocupação desses Estados em se alinharem com o comportamento das nações mais civilizadas do planeta, que consagram os princípios democráticos e de respeito aos direitos do homem e do cidadão.

Duas grandes vertentes podem ser identificadas entre essas legislações. Uma que atribui a função de controle de tais regras restritivas e de proteção a autoridades independentes do controle do Estado e outra que simplesmente estabelece garantias aos cidadãos e limitações ao poder público no trato de informações pessoais, mantendo a atribuição exclusiva do Poder Judiciário de zelar pelo seu cumprimento.

5 DADOS DE CARÁTER PESSOAL

Ao cogitarmos dos dados pessoais constantes de bancos, não podemos nos limitar às informações pessoais diretamente consideradas, como nome, data de nascimento, filiação etc. As leis referidas consideram também objeto de proteção todo o tipo de informações que indiretamente possam ser associadas a uma pessoa, por exemplo, um número de telefone, uma placa de automóvel, um endereço de *e-mail*.

Constituem dados de caráter pessoal toda informação (ainda que anônima) com a qual se possa, mediante associações e cruzamento de dados, identificar-se uma pessoa, como o DNA, a impressão digital ou dados incompletos de um indivíduo. Sua proteção mostra-se evidentemente necessária, se considerarmos a existência de poderosos programas de computador, ou motores de busca, que, em poucos segundos, vasculham milhares de bases de dados, podendo encontrar o devido correspondente à indagação lançada.

6 A LEI FRANCESA DE 6/1/1978, RELATIVA À INFORMÁTICA, AOS ARQUIVOS E ÀS LIBERDADES.

A tradição democrática da República Francesa, pautada nos princípios da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, traduziu-se nessa que foi uma das primeiras leis⁷ a tratar da questão. Ela criou um órgão autônomo dentro da estrutura do Estado, a Comissão Nacional de Informática e Liberdades – CNIL, incumbido de zelar pela transparência e fixação de regras deontológicas no tratamento automatizado de informações pessoais, o qual consagra algumas

regras, a seguir apresentadas, que vão nortear todas as demais legislações:

a) Dever de lealdade na coleta de dados

Sanciona com pena de cinco anos de prisão e multa de 300.000 euros aquele que realizar coleta de dados pessoais de modo fraudulento, desleal ou ilícito.

b) Respeito à finalidade declarada

Todo tratamento de informação deve perseguir uma finalidade específica. Esta será considerada quando se apreciar a pertinência e adequação do tipo de dado colhido sobre o indivíduo, bem como a categoria de pessoas que terão acesso a tais dados, além do prazo pelo qual serão conservados. O uso do dado pessoal de forma distinta daquela que foi originalmente objetivada e declarada pode ensejar a aplicação de pena de cinco anos de prisão e multa de 300.000 euros. Já a conservação de dados por prazo superior ao informado pode implicar a prisão por três anos e multa de 45.000 euros.

c) Informação às pessoas

As pessoas cujos dados são coletados devem ser informadas de tal circunstância, bem como do caráter obrigatório ou facultativo da informação, das consequências de eventual recusa de a prestarem, como também acerca das pessoas ou categoria de pessoas que terão acesso a tais informações, particularmente quanto à forma e local de exercício do direito de acesso a elas e de sua retificação, quando pertinente. A falta de informação nesse sentido implica a pena de multa no valor de 1.500 euros.

d) Proteção dos dados “sensíveis”

Categoria especial de dados, ditos “sensíveis”, são aqueles que fazem surgir a identificação, direta ou indireta, de origem racial, de opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, ou mesmo o fato de se pertencer a sindicatos, ou de comportamentos específicos, inclusive sexual. Esses não podem ser coletados, a menos que exista autorização escrita do indivíduo em questão. Excepcionalmente, poderão ser coletados em razão de

interesse público, sob a autorização do Conselho de Estado, após parecer favorável da CNIL. A infração a essa regra implica pena de cinco anos de prisão e multa de 300.000 euros.

e) Comissão Nacional de Informática e Liberdades – CNIL.

O modelo francês de proteção aos dados pessoais apóia-se, sobretudo, na ação da CNIL⁸. Essa comissão é uma autoridade independente, criada pela lei de 1978 e é formada por dezessete personalidades, das quais seis parlamentares, seis representantes das cortes superiores e cinco designadas pelo presidente da Assembléia Nacional.

Os integrantes são eleitos pelos órgãos de que se originam e em conjunto elegem o presidente da CNIL. Não estão funcionalmente subordinados a nenhum órgão ou autoridade, e todas as autoridades públicas, bem como os dirigentes de empresas estão obrigados a facilitar as atividades da comissão. Anualmente a CNIL apresenta um relatório ao presidente da República e ao Parlamento.

Sob o aspecto administrativo, a CNIL pode recrutar seus próprios funcionários; tem dotação orçamentária própria. Suas decisões podem ser revistas pelo Conselho de Estado (jurisdição administrativa).

Dentre suas várias missões, destacam-se: a função de conselho e a de harmonização de condutas por intermédio das recomendações que emite sob os mais diversos temas, por exemplo: centrais telefônicas telecomutadoras, crédito ao consumidor, pesquisas, emprego de arquivos com fins político-eleitorais, pesquisa médica, difusão de decisões de Justiça nominativas. Ela também incita a prática de boa conduta mediante códigos deontológicos em vários setores profissionais.

Finalmente, a CNIL também se mantém informada sobre a evolução da tecnologia, emitindo relatórios e pareceres e propondo projetos de lei ou de normativas que visem à proteção dos direitos e liberdades, ante a evolução da tecnologia (como nos casos de publicidade por meio eletrônico, acesso de menores à internet e televigilância dos locais de trabalho).

Também atua como órgão fiscalizador, possuindo poder de controle e de verificação *in loco*, podendo emitir advertências aos responsáveis por infrações, além de provocar

o Ministério Público no caso de vir a ter conhecimento de infrações.

7 PANORAMA NACIONAL

a) Lei n. 9.507/97, do *habeas data*.

Embora a introdução no ordenamento brasileiro desses princípios legais que norteiam o tema da proteção de dados pessoais já tivesse se verificado com a promulgação da Constituição de 1988, o legislador ordinário ainda tardou a legislar de maneira precisa sobre o tema.

Como anota o ilustre Prof. José Afonso da Silva⁹, entre as diversas garantias individuais incluídas em nosso texto constitucional, encontra-se o *habeas data*, que, segundo sua lição, possui por objeto a proteção da esfera dos indivíduos contra: a) os usos abusivos e nocivos de registros pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; b) a introdução em tais registros de dados “sensíveis”, assim compreendidos aqueles quanto à origem racial, opinião filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc; c) a conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei.

Tais disposições constitucionais foram regulamentadas pela Lei n. 9.507/97, que normatiza o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. O alcance dessa lei, contudo, é de nítido caráter corretivo ou sancionador, não prevendo mecanismos de controle prévio ou medidas preventivas, para se evitem problemas gerados pelas ocorrências que sanciona.

O instrumento do *habeas data* destina-se, expressamente, a: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; e anotar nos assentamentos do interessado de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, porém justificável, ou que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Não podemos, contudo, deixar de observar que a edição de tal norma, na esteira do preceito constitucional, traduzia uma repulsa aos arquivos políticos mantidos pelos órgãos de controle social e ao aparelho repressivo dos governos ditatoriais anteriores à edição da nova Carta Constitucional.

Talvez, por essa razão, o emprego dessa lei seja razoavelmente restrito, tendo por pressuposto a negativa do órgão da administração de prestar informação ou de retificá-la, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça adotado súmula, segundo a qual *não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa* (Súmula 2/STJ).

b) A proteção dos bancos de dados de consumidores – Lei n. 8.078/91.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/91 – estabeleceu regras aplicáveis àqueles que desenvolvem bancos de dados de consumidores e deles se utilizam. Por um lado, acaba por reconhecer a utilidade econômica de cadastros pessoais de consumo, porém cria regras claras aplicáveis à coleta e armazenamento de tais informações.

Segundo seu art. 43, todo consumidor pode ter acesso às informações que lhe digam respeito existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais de consumo, bem como às suas respectivas fontes. Reza, ainda, em seus parágrafos, que tais informações devem ser claras, objetivas, verdadeiras e de fácil compreensão, não sendo permitido o armazenamento de informações negativas por período superior a cinco anos.

Igualmente, dispõe que a abertura de cadastro, ficha e registro de dados pessoais deve ser previamente informada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Sempre que ocorrer inexatidão em dados e informações ali contidos, o consumidor poderá solicitar a sua imediata correção, devendo o mantenedor do cadastro comunicar as correções aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Já os arts. 72 e 73 do CDC tipificam os crimes consistentes na negativa dessa faculdade de acesso e na não-correção da informação errônea.

Ainda que pouco difundidas tais regras e apesar da relativa dificuldade de as tornar efetivas, tais princípios reproduzem na essência as normativas estrangeiras anteriormente citadas, traduzindo uma maior segurança para nossa sociedade, fundada que é nas relações de consumo. Se a segurança e a confiança dos consumidores são pontos fundamentais para que as atividades econômi-

A questão que se renova, neste início de século, é a do estabelecimento de regras claras e transparentes para a prática do tratamento automatizado de dados pessoais, notadamente com o emprego do instrumental informático, seja pelos órgãos do Estado, seja pelos entes privados.

cas sejam exercidas de modo pleno, o respeito a tais regras só vem contribuir para o desenvolvimento dessa sociedade.

c) Projetos de lei em análise no Congresso Nacional

Existem pelo menos dois projetos de lei em análise no Congresso Nacional versando sobre o tema dos bancos de dados e sobre a proteção da privacidade dos cidadãos. O primeiro deles recebeu o n. 3.494, de 2000, na Câmara dos Deputados (oriundo do Senado Federal, onde tomou o n. 268/99) e dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do *habeas data*. Tal texto possui formulações genéricas, pouco inovando a respeito do tema, em relação às leis já existentes.

Já o segundo deles, n. 6.891, de 2002, na Câmara dos Deputados, estabelece regras para a proteção e tratamento de dados pessoais, chamando a atenção, em sua exposição de motivos, para a desorganização e a desatualização dos cadastros em geral, com nítido desrespeito aos dados pessoais e à privacidade das pessoas. Considerando o crescente número de bancos de dados pessoais nos mais diversos setores da vida

social, propõe-se a formular regras de preservação do direito universal e constitucional à privacidade. Ao apontar a existência na Europa de sólidas legislações sobre o tema, anota para a existência em Portugal de sua Comissão Nacional de Proteção de Dados¹⁰, formada por representantes da sociedade civil, técnicos e juristas com poderes para deliberar, fiscalizar e acompanhar o funcionamento dos sistemas e cadastros de dados pessoais.

Essa proposta legislativa, em perfeita sintonia com os tratados e leis europeus sobre o tema, trata de maneira sistemática a matéria, identificando os sujeitos de tais tratamentos de dados e estabelecendo obrigações claras quanto à coleta, destinação, informação, retificação e armazenagem de dados. Igualmente, prevê regras para o tratamento de dados pessoais “sensíveis”. Atento ao fenômeno do fluxo transfronteiriço de dados, fixa regras para sua realização.

Prevê, ainda, que o Poder Executivo deverá promover a capacitação de seus servidores para conhecerem as regras dessa lei e se adequarem a elas, além de facultar ao Poder Executivo a criação de órgão técnico permanente com competência para fiscalizar e acompanhar o funcionamento de bancos de dados, com poder de orientar e dar pareceres sobre a organização de novos tratamentos dessa natureza, à semelhança dos modelos francês e português.

CONCLUSÃO

Finalmente aprovado, após longos anos de análise e debates no Congresso Nacional, o novo Código Civil – Lei n. 10.406/02 – prevê, no art. 21, a inviolabilidade da vida privada, atribuindo ao juiz o poder de adotar as medidas necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma.

Hoje, certamente, por meio da Informática e dos sistemas informatizados de tratamento de dados pessoais, a pessoa natural se vê mais controlada, invadida e mesmo estigmatizada. Os bancos de dados estão por todos os lados, com a coleta de ocorrências de consumo, infrações de trânsito, operações financeiras, ingresso em locais públicos e privados etc.

A privacidade dos cidadãos e o respeito à sua esfera privada vão-se tornando cada vez mais um ideal remoto ante interesses outros, mais

prementes ou socialmente relevantes, como a segurança dos negócios e mesmo da Nação.

A questão que se renova, neste início de século, é a do estabelecimento de regras claras e transparentes para a prática do tratamento automatizado de dados pessoais, notadamente com o emprego do instrumental informático, seja pelos órgãos do Estado, seja pelos entes privados.

Por intermédio deste trabalho, pretendemos identificar, ainda que sucintamente, a forma como é atualmente tratada a questão nos países democráticos do globo.

O homem não pode curvar-se à técnica, mas deve apoiar-se na tecnologia para fazer valer as conquistas que amealhou ao longo de séculos de civilização.

Num país em que os princípios democráticos ainda não se consolidaram por completo e onde os graves problemas socioeconômicos põem constantemente em xeque os direitos da cidadania, o risco de violações de direitos está sempre presente e deve ser combatido.

O País necessita, com urgência, de adoção de regras claras e transparentes que fixem limites e norteiem essa prática comum e já irreversível da criação de tratamentos automatizados de dados pessoais.

Da análise dos modelos adotados mundialmente, cremos que aqueles estritamente punitivos, que sancionam condutas ilícitas *a posteriori*, não se prestam adequadamente ao enfrentamento do problema, que, pela amplitude e rapidez com que se propaga no mundo das redes, carece de solução mais eficaz e inteligente.

As experiências francesa e portuguesa de criação de uma comissão independente incumbida de acompanhar o estado da arte e de ditar regras de comportamento sobre o assunto parecem-nos muito adequadas. No mundo globalizado em que vivemos, a inserção das nações no cenário mundial pressupõe a existência de regras e condutas que se harmonizem com os princípios e práticas adotados pelas nações civilizadas.

Nesse sentido, na esteira exitosa do Código de Defesa do Consumidor, a aprovação do Projeto de Lei n. 6.891, de 2002, na Câmara dos Deputados, muito poderá contribuir para suprir a lacuna existente em nosso ordenamento jurídico, contribuindo para elevar o Brasil ao patamar das nações desenvolvidas no tratamento

da questão do respeito à privacidade no tratamento informatizado de dados pessoais.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 RIFKIN, Jeremy. *A Era do Acesso*. Makron Books, 2001.
- 2 GRECO, Marco Aurélio. *Internet e Direito*. São Paulo: Dialética. 2000. p. 194.
- 3 Art. 5º, X, da CF: *São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*
- 4 Art. 35 da Constituição Portuguesa – (utilização da Informática):
 1. *Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.*
 2. *A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.*
 3. *A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não-discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.*
 4. *É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.*
 5. *É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.*
 6. *A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.*
 7. *Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.*
- 5 SAFARI – *Système Automatisé pour les Fichiers Administratifs et le Répertoire des Individus*.
- 6 Albânia, África do Sul, Argentina, Austrália, Bulgária, Canadá, Chile, Chipre, Coréia do Sul, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Estados Unidos, Guernsey, Hong Kong, Hungria, Ilha de Man, Índia, Islândia, Israel, Japão, Jersey, Letônia, Lituânia, Moldávia, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Paraguai, Polônia, República de St. Marin, República Checa, República da Macedônia, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Taiwan, Tailândia e Turquia.

- 7 Anteriores a ela, temos a lei sueca de 1973 e a de *Land de Hesse*, Alemanha, de 1971.
- 8 Disponível em: <<http://www.cnil.fr>>.
- 9 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 390.
- 10 Disponível em: <<http://cnpd.pt>>.

ABSTRACT

The author adduces that, differently from other times, society is nowadays structured, under the network model, that is to say – orders and information circulate via dependent frameworks of optical fibers and electromagnetic frequency bands. He also emphasizes that the dissemination of this new information society has speeded up and even has made banal the practice of collecting and data treatment regarding individuals.

He stresses that, both at the governmental level and in the private life, personal information are stored in databases and they can be utilized with several purposes and that, even though such aims are licit, a major right must be protected: the respect for the private life.

He assures that sections of society which have realized the feasible malefaction of the uncontrolled use of those databases have fought for the existence of rules that limit their performance, as there are already issued laws for guaranteeing the protection of personal data in various countries.

He concludes that technology must allow men to make the civilization conquests be worth, without injuring the right to the inviolability of the private life, proclaiming that, to achieve this, Brazil urgently needs to adopt clear rules which guide the practice of the automated treatment of data concerning citizens.

KEYWORDS – Personal data; protection; database; Juridical Informatics; information technology; Informatics Law.

Luiz Fernando Martins Castro é Professor da Universidade Estácio de Sá – RJ e Advogado em São Paulo – SP.